



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000292/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.845 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 27.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 28/12/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano Calendário 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 16.021,08, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 30.167,01, porque o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não apresentou os comprovantes das despesas pleiteadas.

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 2/5), acompanhada dos documentos de fls. 9/34, são trazidas as alegações abaixo sintetizadas:

- as despesas médicas de fato existiram, motivo pelo qual a autuação não pode prosperar;
- está com problemas na localização dos comprovantes das despesas médicas, em função de uma enchente que atingiu sua residência;
- neste ato junta recibos médicos no montante de R\$ 21.000,00. O restante não foi localizado, mas solicitou as segundas vias à prestadora Dr^a Evelyn Alves, as quais juntará de forma a reforçar o alegado;
- requer a concessão de prazo adicional para juntada dos recibos de pagamento do carnê lêo, cujos valores foram repassados ao contador, ou que seja convertido o julgamento em diligência para o fim de verificar junto aos emitentes dos recibos a veracidade das despesas;
- requer a improcedência do lançamento, ou a suspensão do processo até a juntada das cópias dos recibos, ou, ainda, a conversão em diligência para o fim de que seja verificado recebimento dos valores declarados pela profissional. Requer, ainda, que as intimações sejam feitas também ao patrono do contribuinte.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas médicas glosadas, admite-se a dedução correspondente da base de cálculo do IRPF devido.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/06/2013, o(a) contribuinte, em 23/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) conversão de julgamento em diligência para constatar a realização dos pagamentos declarados
- b) despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso
- c) revisão do ato administrativo para cancelar ou reduzir a multa - aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é ***a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 27.167,01.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 9), apontados pela autoridade lançadora:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor R\$ *****30.167,01, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção das glosas (e-fls. 42/43), foi a seguinte:

Doze recibos emitidos pela fisioterapeuta Renata Gomes de Araújo, no montante de R\$ 14.000,00, referentes a “6 sessões de fisioterapia” (fls. 17/30): não serão aceitos porque ausente nos recibos o endereço da profissional e o beneficiário do tratamento, contrariando o disposto no inciso III, § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250/95. Saliente-se, ainda, que a despesa é bastante elevada e os recibos não vieram acompanhados de um mínimo de informações acerca do tratamento fisioterápico realizado durante todos os meses do ano de 2007, ou ainda, a respeito da forma de quitação dos valores indicados nos recibos (espécie, cheques, transferência bancária, etc).

Cinco recibos emitidos pelo também fisioterapeuta Sony Angely do Lago, no montante de R\$ 3.000,00, referentes a “tratamento fisioterápico” (fls. 31/33): não serão aceitos pois deixam de atender às disposições do inciso III, § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250/95, já que não trazem endereço e nem indicação do paciente, faltando-lhes assim condição obrigatória para dedutibilidade de despesas médicas. Neste caso, chama a atenção que a contribuinte tenha se utilizado de tratamento fisioterápico com dois profissionais concomitantemente (agosto a dezembro de 2007), sem nenhum esclarecimento sobre a motivação do tratamento fisioterápico (relatório médico, laudos, exames, etc), e nem sobre a forma de pagamento.

...

Quanto às demais despesas médicas pleiteadas, relacionadas aos prestadores Evelyn Alves (R\$ 10.000,00) e Sul América (R\$ 167,01), *nada foi apresentado até a presente data, motivo pelo qual a glosa será mantida por falta de comprovação.*

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Vemos que as despesas médicas foram glosadas pelo Fisco, *por falta de comprovação.*

Já o julgamento anterior, acrescentou que **faltou a indicação do beneficiário dos serviços médicos/odontológicos e do endereço do profissional** nos recibos apresentados.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo considerando as objeções apostas pelo Fisco apoiadas pela legislação de regência.**

Com sua peça impugnatória a interessada apresentou **recibos** (e-fls. 17/33), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos.

No momento recursal, juntou **recibos** (e-fls. 57/66) dos dispêndios médicos com a odontologista Evelyn Alves.

Nada apresentou, relativamente aos gastos com Sul América.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Já em relação a falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica.** A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências

ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.**

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. **Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.**

Além disso, **a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes**, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Assim, **voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas com as profissionais Renata Gomes de Araújo (R\$ 14.000,00), Sony Angely do Lago (R\$ 3.000,00) e Evelyn Alves (R\$ 10.000,00).**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito parcial em comprovar a regularidade de suas despesas médicas/odontológicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 27.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura